



ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO
EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021 – FUNDEPAR

ASSOC. DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E ARTESANAIS DE ANTONINA, CNPJ nº 03.697.362/0001-71, DAP jurídica nº SDW0369736200012212210319, com sede na Estrada do Rio Pequeno, s/nº, Cachoeira, em Antonina-Pr, vem, por meio de seu representante legal, que a este subscreve, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** contra a decisão que classificou os Projetos de Vendas da ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PARA A SUSTENTABILIDADE DA MATA ATLANTICA, CNPJ Nº 07.281.369/0001-69 e da COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA, CNPJ Nº 26.504.099/0001-52, com fundamento no item 12.1 do edital e com as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I- DOS FATOS

O Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR publicou o Edital da Chamada Pública nº 001/2021 – FUNDEPAR, visando a seleção de associações e cooperativas da agricultura familiar para fornecimento de gêneros alimentícios para a alimentação escolar da rede pública estadual de ensino que integra o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE com entregas diretamente nos estabelecimentos de ensino, localizados nos 399 municípios do estado do Paraná, e no armazém central (fubá), conforme especificações contidas no Termo de Referência.



O prazo para a entrega final dos projetos de venda foi até 17h00 do dia 13/01/2022, tendo a Comissão de Análise e Julgamento efetuado posteriormente a classificação dos proponentes interessados.

Preliminarmente cumpre ressaltar que a Comissão de Análise e Julgamento exerceu suas atribuições de forma eficiente, íntegra e impessoal obtendo todo o respeito devido e merecido por parte da ASPRAN. Entretanto, **a presente Comissão de Análise e Julgamento foi induzida a cometer ilegalidade, classificando as proponentes ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PARA A SUSTENTABILIDADE DA MATA ATLANTICA, CNPJ Nº 07.281.369/0001-69 e COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA, CNPJ Nº 26.504.099/0001-52 para itens em que não possuem direito e muito menos habilitação.**

Como se demonstrará, **a COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA, CNPJ Nº 26.504.099/0001-52 se utilizou de documentos de terceiros ilegítimos (Licença Sanitária e Registro no MAPA), e as proponentes ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PARA A SUSTENTABILIDADE DA MATA ATLANTICA, CNPJ Nº 07.281.369/0001-69 e COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA, CNPJ Nº 26.504.099/0001-52 cadastraram associados de fachada de outros municípios, bem como, emitiram declarações falsas.**

II- DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia,



assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93, quando afirma:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.



Portanto, a isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Ocorre que a CPL não conseguiu vislumbrar que ao considerar classificadas as proponentes citadas, as mesmas acabaram por se beneficiar na divisão dos itens.

III- DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE INDIVIDUAL DA ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PARA A SUSTENTABILIDADE DA MATA ATLANTICA, CNPJ Nº 07.281.369/0001-69

Esta conceituada Comissão de Análise e Julgamento após aplicação dos critérios previstos em edital, disponibilizou à ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PARA A SUSTENTABILIDADE DA MATA ATLANTICA, CNPJ Nº 07.281.369/0001-69, o valor total que extrapola o limite individual do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP familiar, ou, no valor de R\$ 60.000,00(sessenta mil reais) considerando o prazo de contrato, em flagrante violação ao princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, como veremos adiante.

Por hora, cumpre destacar que o valor correto seria de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) correspondentes à 15 DAPs familiares, resultantes da fórmula 15x60.000.



3.1- DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O artigo 37, caput, da Constituição Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”*

Hely Lopes Meirelles¹ (2011) ensina que:

O princípio da legalidade está em toda a atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021 que alterou a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no caput do art. 39, fixa o limite de venda por DAP familiar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por entidade executora, senão vejamos:

“Art. 39 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras:

I – para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Familiar/ano/EEx;

II – para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:

VMC = NAF x R\$ 40.000,00 (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica). (grifei)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011



3.2- DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital da Chamada Pública nº 001/2021 – FUNDEPAR, em seu preâmbulo, tornou pública a Chamada Pública para Projetos de venda de associações e cooperativas da agricultura familiar para fornecimento de gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, respeitando o limite individual de venda por agricultor familiar de no máximo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP PRINCIPAL/ano/Entidade Executora, conforme condições do Edital.

Em seu item 7.3, do Anexo II, fixa que:

7. ORIENTAÇÕES GERAIS

7.3. Ao final da classificação, o Sistema Eletrônico Merenda irá calcular o valor do atendimento individual de venda, que não pode ultrapassar o limite de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP PRINCIPAL/ano/Entidade Executora, no mesmo ano civil, utilizando-se, para tanto, da seguinte referência:

Valor máximo a ser contratado = nº de agricultores detentores de DAPS PRINCIPAIS inscritos na DAP jurídica x R\$ 40.000,00 x tempo contrato.
grifei

Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, se faz necessária a retificação dos valores destinados à ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PARA A SUSTENTABILIDADE DA MATA ATLANTICA, CNPJ Nº 07.281.369/0001-69, em respeito ao princípio da legalidade e o da vinculação ao edital, sendo o valor total máximo de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), considerando que a mesma possui 15 DAPs familiares e o prazo de contrato.



IV- DA TENTATIVA DE FRAUDE DA COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA, CNPJ Nº 26.504.099/0001-52.

Doutra feita, a COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA, CNPJ Nº 26.504.099/0001-52 apresentou documentação em nome de terceiros no que se refere a Licença Sanitária e o devido Registro junto ao MAPA, além de se beneficiar na classificação critério “tipo” de assentados resididos em outros municípios.

Ao edital traz que a participação da chamada pública seria permitida somente por fornecedores portadores de DAP jurídica, quando afirma:

6. PARTICIPAÇÃO

[...]

6.3 É permitida a participação somente de fornecedores que possuem DAP jurídica.

6.4 PROPONENTES que possuem filiais devem se cadastrar e elaborar pré-projeto somente com o CNPJ da DAP Jurídica. Em caso de classificação, será permitida a contratação da filial caso a matriz não emita notas fiscais. Neste caso o requisito é realizar o cadastro e ter o CNPJ da matriz e da filial em situação de regularidade no Sistema GMS.

ANEXO XIII

TERMO DE REFERÊNCIA

14.1. Não será admitida a subcontratação do objeto da Chamada Pública.

15.1. Não são admissíveis a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica que não seja um grupo formal de agricultores familiares portadores de DAP Jurídica.

Pois bem, considerando que se tratam de pessoas jurídicas com DAP, as proponentes devem apresentar os documentos exigidos obrigatoriamente em seu nome e CNPJ, para constituir-se a devida legitimidade.

Portanto, não é possível a utilização de documentos em nome de terceiros, exceto nos casos previstos em edital, de alguns produtos processados, o que não é o



caso das polpas de frutas que exige o registro junto ao MAPA e demais itens que exigem licença sanitária, todos em nome da proponente do projeto de venda.

Ou seja, não há como prosperar a classificação de proponentes que utilizam licença sanitária e registro junto ao MAPA, ambas de terceiros, por obviamente se mostrarem ilegítimas junto ao Edital de Chamada pública da FUNDEPAR.

Neste sentido, importa destacar que o registro apresentado junto ao MAPA, pela COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA, CNPJ Nº 26.504.099/0001-52, pertence à terceiros, especificamente em nome de MEIRE SILVÉRIO LUNARDON, CNPJ 04.973.292/0001-08, uma empresa constituída como Micro empresa, não possuindo qualquer relação com a agricultura familiar.

DADOS CADASTRAIS:		
CNPJ: 04.973.292/0001-08	RAZÃO SOCIAL: MEIRE SILVÉRIO LUNARDON	
MATRIZ OU FILIAL: MATRIZ	NOME FANTASIA: LITORAL POLPA DE FRUTAS	
SITUAÇÃO CADASTRAL: ✔ ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005	MOTIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL: *****
NATUREZA JURÍDICA: 2135 EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	SITUAÇÃO ESPECIAL: *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: *****
DATA DE ABERTURA: 20/03/2002	IDADE: 19 ANOS, 11 MESES E 3 DIAS	PORTE (RFB): MICRO EMPRESA

LOCALIZAÇÃO:		
ENDEREÇO: RUA NOSSA SENHORA DA SAUDE, 315 COLONIA FARIA		
CIDADE ESTADO: COLOMBO PR	CEP: 83412-650	GOOGLE MAPS: VEJA NO MAPA

Merece destaque, o fato que no edital além de não existir previsão de terceirização dos itens “sucos/polpas”, apesar de confeccionar rótulos fantasiosos com seu nome, vislumbra-se em consulta aos registros junto ao MAPA, como já dito, que o verdadeiro fabricante se trata da empresa MEIRE SILVÉRIO LUNARDON, CNPJ 04.973.292/0001-08, Nome Fantasia LITORAL POLPA DE FRUTAS, sediada na R Nossa Senhora da Saúde, 315, CEP 83412-650, Bairro Colônia Faria, Município de Colombo/Pr, senão vejamos:



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

REGISTRO DE PRODUTO

Certifico que esta devidamente registrado neste Ministério
sob o N°: PR-94736 00003-7

O Produto: POLPA DE MANGA

MARCA: FRUIT LIFE

Concedido: 12/09/2012 Proc.N°: 21034.003731/2012-31

Apresentado pelo Estabelecimento:
MEIRE SILVERIO LUNARDON

C.N.P.J N°: 04.973.292/0001-08 Insc. Estadual N°: 9025971580

Localizado a: RUA NOSSA SENHORA DA SAUDE, 315.

Bairro: COLONIA FARIA

Município: Colombo UF: PR

ESTE REGISTRO TEM VALIDADE POR 10 (DEZ) ANOS A PARTIR DA DATA DE
CONCESSÃO OU DA DATA DE RENOVAÇÃO.

Atendidos que foram os dispositivos regulamentares em vigor.

Ora ilustres julgadores, a tentativa de burla e fraude se mostra evidente, pois a referida cooperativa terceiriza o fornecimento dos produtos, comprando de empresa que não possui qualquer relação com a agricultura familiar, além de estar sediado em outro município.

Aliás, conforme se verifica nos rótulos anexados, a cooperativa apenas distribui os produtos, não sendo a fabricante. Ressalte-se que a fraude não é nova, pois a que tudo indica, à tempos a COPASOL se utiliza da estratégia.

Portanto, como já dito, a COPASOL não possui fabricação de polpas e muito menos registro junto ao MAPA, utilizando-se de rótulo e registro de empresa que não possui relação com a agricultura familiar, burlando o edital da chamada pública.

Da mesma forma se dá no que se refere à licença sanitária, pois a COPASOL como pessoa jurídica e proponente do projeto de venda, deveria apresentar em seu nome tal documento, fato que não ocorreu, segundo e-mail encaminhado pela



própria FUNDEPAR, pois a mesma encaminhou documento sem qualquer legitimidade em nome de terceiros, demonstrando não possuir tal documento.

Re: Re: Documentos

Yahoo/Lixeira ★



Chamada Pública da Agricultura Familiar PNAE <chamadapublica@fundepar.pr.gov.br>



qua, 23 de fev. às 14:10 ★

Prezado

A Cooperativa de Processamento Alimentar E Agricultura Familiar Solidária, CNPJ: 26.504.099/0001-52, não apresentou licença sanitária em nome da cooperativa.

Atenciosamente,



COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA CHAMADA PÚBLICA AGRICULTURA - ÁREA TÉCNICA

Tel: (41) 3250-8308 - 3250-8173 - 3250-8310

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional

www.fundepar.pr.gov.br/

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e em seguida, apague-a. Comunicações pela internet não podem ser garantidas quanto a segurança ou inexistência de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via internet.

Note que não há a possibilidade da COPASOL utilizar-se de cozinha comunitária em nome de pessoa física, sendo a COOPERATIVA a proponente do Projeto de Venda, e, portanto, obviamente impossível, considera-la classificada para os itens que exigiram tal habilitação.

4.1- DA FACULDADE DE DILIGÊNCIA PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

E para corroborar com o que foi dito, tendo em vista que nos rótulos apresentados consta a informação de os produtos são produzidos pela COPASOL, para comprovar que a mesma não possui qualquer espécie de produção de polpas e muito menos local para tal, invocamos o § 3º, do art. 43, da Lei 8666/93, para solicitar a esta digna Comissão que efetue a devida diligência in loco, a fim de confirmar o que será exposto.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Para Marçal Justen Filho² “a realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização”. grifei

Em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas da União - TCU que possui entendimento pacífico sobre o tema, chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

O Tribunal de Contas do Paraná, segue o mesmo entendimento:

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Colombo. Pregão Presencial nº 33/2018. Inabilitação sumária de licitante por apresentar cartão de CNPJ com data de expedição superior a 90 dias. Formalismo exagerado. o responsável pela condução do certame deve promover a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 para o esclarecimento de incertezas de caráter formal. Pela procedência com emissão de recomendação. ACÓRDÃO Nº 937/19 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Portanto, apenas para fins de corroborar com os documentos que já evidenciam a fraude e burla ao presente chamamento, através de diligência, ficará demonstrado e comprovado no que se refere à inexistência de local para a produção de polpas e até mesmo a própria produção de polpas, junto ao endereço da COPASOL, proponente do projeto de venda.

² .(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)



V- DA FRAUDE DOS ASSOCIADOS DE FACHADA BURLANDO O CRITÉRIO “TIPO” POR PARTE DA COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA, CNPJ Nº 26.504.099/0001-52 E DA ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PARA A SUSTENTABILIDADE DA MATA ATLANTICA, CNPJ Nº 07.281.369/0001-69.

Como se não bastasse, a referida cooperativa estava tão empenhada em burlar e fraudar o edital de chamada pública, que teve a criatividade e o trabalho de associar 12 (doze) agricultores de categoria como Assentado/PNRA, resididos em diversos municípios, não havendo um agricultor sequer, sediado no Município de Antonina.

Senão vejamos:

DAP: SDW2650409900011201220958	Versão DAP: 3.2	Emissão: 12/01/2022	Validade (*): 01/12/2024
CNPJ: 26.504.099 / 0001-52	Razão Social: Cooperativa de Processamento Alimentar e Agricultura Familiar Solidári		

Categoria: Assentado / bareback PNRA

CPF	Não me	Número DAP	Município	Ufa	Validade	Enquadramento
021.146.109-18	ALICE SIUTA	SDW0021146109180612210440	Castro	RP	06/12/2023	V
073.952.389-90	ANDERSON PETENUSSO	SDW0073952389901612200407	Morretes	RP	16/12/2022	V
041.462.609-57	ANGÉLICA PINHEIRO DEMETRIO	SDW0073952389901612200407	Morretes	RP	16/12/2022	V
021.681.829-06	ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS	SDW0021681829062110210829	Morretes	RP	21/10/2023	V
964.716.979-53	CELSO JOSÉ CHAGAS	SDW0964716979530502211050	Lapa	RP	02/05/2023	V
037.242.429-56	ELAINE FAGUNDES DOS SANTOS	SDW0021681829062110210829	Morretes	RP	21/10/2023	V
027.716.289-02	IRIS CECILIA ROCKENBACH DA SILVA	SDW0582815099531203201041	Lapa	RP	12/03/2022	V
432.072.519-00	ISRAEL GUILHERME DA SILVA	SDW0432072519001412210446	Lapa	RP	14/12/2023	V
820.644.239-15	JOSÉ AMAURICIO CAVALLI	SDW0820644239150312210951	Morretes	RP	03/12/2023	V
017.490.079-16	JULIA MARIGLOD	SDW0981047649341512210206	Lapa	RP	15/12/2023	V
765.712.979-49	MARIA DAS DORES PIMENTEL	SDW0765712979491712211123	Lapa	RP	17/12/2023	V
016.256.639-51	NILTON AGNER JÚNIOR	SDW0021146109180612210440	Castro	RP	06/12/2023	V

Categoria Total: 12

Por sua vez, a brilhante ideia também foi utilizada pela ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PARA A SUSTENTABILIDADE DA MATA ATLANTICA, CNPJ Nº 07.281.369/0001-69, que teve o trabalho de associar 5 (cinco) agricultores de categoria como Assentado/PNRA, entretanto não havendo um agricultor sequer, sediado no Município de Antonina.



DAP: SDW0728136900011301220453	Versão DAP: 3.2	Emissão: 13/01/2022	Validade(*): 13/01/2024
CNPJ: 07.281.369/0001-69	Razão Social: Assoc. de Pequenos Produtores Rurais para a Sustentab. da Mata Atlântica		

Categoria: Assentado/a pelo PNRA

CPF	Nome	Numero DAP	Município	UF	Validade	Enquadramento
085.399.739-01	FRANCISO ASSIS IBANHE ORZECHOVSKI	SDW0085399739011512211126	Lapa	PR	15/12/2023	V
965.218.729-15	JOSE LOURENÃO	SDW0965218729151612211055	Lapa	PR	16/12/2023	V
057.244.179-79	LUIZ ROBERTO LOURENÃO	SDW0057244179791612210225	Lapa	PR	16/12/2023	V
765.712.979-49	MARIA DAS DORES PIMENTEL	SDW0765712979491712211123	Lapa	PR	17/12/2023	V
022.316.029-62	NEI ORZECHOVSKI	SDW0022316029621011211150	Lapa	PR	10/11/2023	V

Total Categoria: 5

Veja que a manobra mal intencionada deu às proponentes vantagem na fase de classificação, tendo em vista o critério “tipo” previsto no edital, na distribuição no município de Antonina.

O edital trazia os critérios de classificação, sendo previstos no item 9- PONTUAÇÃO/CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO, sendo:

9.1 A classificação dos Pré-projetos de Fornecimento, devidamente cadastrados e efetivados, será realizada eletronicamente através do Sistema Eletrônico Merenda, com base nos critérios estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 006/2020.

9.2 A classificação dos pré-projetos de fornecimento ocorrerá mediante pontuação conjugada, obtida nas categorias LOCAL E TIPO.

9.3 A pontuação como LOCAL - município, região imediata ou intermediária, estado ou país será obtida onde a PROPONENTE tiver maior número absoluto de DAPs principais registradas na DAP Jurídica.

9.4 A pontuação em cada uma das cinco categorias de LOCAL são as seguintes:

9.4.1 Município – 16 pontos;

9.4.2 Região imediata – 12 pontos;

9.4.3 Região intermediária – 8 pontos;

9.4.4 Estado – 4 pontos;

9.4.5 País – zero pontos.

9.5 A pontuação será referente a uma das categorias de LOCAL, não sendo cumulativa.

9.6 A pontuação como país será obtida no caso da PROPONENTE não possuir maioria de DAPs principais no estado. A pontuação zero não elimina a PROPONENTE.

9.7 A demonstração de como é definida a pontuação de cada categoria local consta no Anexo XI.



9.8 A pontuação como TIPO - assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas, faxinalenses, produtores orgânicos e agroecológicos será obtida onde a PROPONENTE apresentar as seguintes condições:

9.8.1 Mais de 50% de DAPS principais de assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas, faxinalenses – 2 pontos;

9.8.2 Mais de 10% de detentores de DAPs principais com certificação orgânica – 1 ponto.

Veja que a interpretação do critério “tipo” é complementar ao critério anterior utilizado, denominado “local”, justamente para privilegiar os agricultores locais, não podendo ser interpretado de forma individual, desassociada do critério “local” sob o risco de permitir além da burla do chamamento público, a contratação de agricultores de outros municípios em detrimento dos agricultores locais, cujo é o objetivo da chamada pública.

Inclusive, apesar de se tratar do critério local, o edital aborda de forma didática no ANEXO XI - DEMONSTRATIVO DE COMO É DEFINIDA A PONTUAÇÃO LOCAL, onde demonstra-se num exemplo fictício a pontuação de uma PROPONENTE fictícia, que tem um total de 100 associados/cooperados com DAPs Principais, propôs fornecimento em 6 municípios, os quais pertencem a 3 regiões imediatas, 2 regiões intermediárias e ao estado. **Veja que o edital dá importância de forma correta as agricultores sediados em seus respectivos municípios.**



ANEXO XI

DEMONSTRATIVO DE COMO É DEFINIDA A PONTUAÇÃO LOCAL

Demonstra-se neste exemplo a pontuação de uma PROPONENTE fictícia, que tem um total de 100 associados/cooperados com DAPs Principais, propôs fornecimento em 6 municípios, os quais pertencem a 3 regiões imediatas, 2 regiões intermediárias e ao estado.

Município	Quantidade de DAPs Principais	Pontuação	Região Imediata	Região Intermediária	Estado
São João do Triunfo	40	16	Ponta Grossa 70 DAPs	Ponta Grossa 90 DAPs	Paraná
Porto Amazonas	10	12			
Ponta Grossa	20	12	Telêmaco Borba 20 DAPs		
Tibagi	15	8			
Telêmaco Borba	5	8			
Lapa	10	4	Curitiba 10 DAPs	Curitiba 10 DAPs	
TOTAL	100				

Portanto, seria ilógico imaginar que se no critério “local” se dá a prioridade para os sediados no município, no critério “tipo” seja a importantíssima informação ignorada. Interpretar dessa forma isolada, primando agricultores embora assentados, mas de outros municípios, se mostra violador de forma gritante do princípio da razoabilidade.

Segundo o manual do PNAE, que trata da AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, 2ª edição, *o apoio ao desenvolvimento sustentável local ocorre pela priorização da compra de produtos diversificados, orgânicos ou agroecológicos, e que sejam produzidos no próprio município onde está localizada a escola, ou na mesma região, com especial atenção aos assentamentos rurais e comunidades indígenas e quilombolas.* Nesse sentido, para o município, significa a geração de emprego e renda, fortalecendo e diversificando a economia local, e valorizando as especificidades e os hábitos alimentares locais.

Portanto, ressaltamos a necessidade de interpretação do critério “tipo” associado em conjuntamente com o critério “local”, primando assim pela contratação de fato de agricultores familiares locais.

Veja que se a prática prevalecer, o que temos plena certeza que esta conceituada Comissão de Análise e Julgamento não permitirá, poderá dar-se início a busca pelas associações de agricultores de todo o Brasil, apenas para obter-se o dito



benefício, em caso de não considerar os resíduos localmente, indo em desencontro com a finalidade da chamada pública da agricultura familiar.

Entretanto, como já dito, temos plena que a manobra fraudulenta não irá prosperar junto a FUNDEPAR, pois se mostra evidente e gritante a necessidade de interpretar os critérios de forma conjunta, associados e complementares entre si, ou seja, primeiro o critério “local” e depois o critério “tipo” desde que sejam agricultores locais. A interpretação isolada não possui guarida no edital e nas normas correlatas, pois obviamente o objetivo da chamada pública é a contratação da agricultura familiar local.

VI- DAS DECLARAÇÕES FALSAS E DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

O Edital prevê a possibilidade de desclassificação e/ou inabilitação das proponentes que deixarem de atender a alguma exigência do edital, quando afirma:

10.6 Será declarada inabilitada e/ou desclassificada a PROPONENTE que deixar de atender a alguma exigência deste Edital ou apresentar declaração, proposta ou documentação que não preencham os requisitos legais, inclusive o envio em desacordo com o prazo definido em Edital.

Ocorre que não se trata apenas do descumprimento do edital, mas sim de tentativa de fraudar visando obter vantagem para si, com a adjudicação dos itens em seu favor, o que possibilita a aplicação das demais sanções previstas, também previstas no edital, em seu ANEXO II- Habilitação, senão vejamos:

Anexo II – Habilitação

1.8 A PROPONENTE que apresentar documentação em desacordo com este Edital, sem prejuízo das demais sanções nele previstas, será inabilitado.

Isto porque, além de utilizar documentos de terceiros ilegítimos (Licença Sanitária e Registro no MAPA), cadastrar associados de fachada de outros municípios, ambas as proponentes (COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO



ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA, CNPJ Nº 26.504.099/0001-52 E DA ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PARA A SUSTENTABILIDADE DA MATA ATLANTICA, CNPJ Nº 07.281.369/0001-69) emitiram através do sistema eletrônico de chamada pública declarações falsas.

Ressalte-se que as proponentes além de declararem o pleno conhecimento, anuência e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital da presente Chamada Pública, também declararam, para fins de direito, conforme artigo 299 do Código Penal Brasileiro, que as informações e documentos apresentados para a participação na Chamada Pública são verdadeiros e autênticos.

Portanto emitiram declaração falsa, frustraram mediante o expediente já trazido o procedimento de chamada pública, além de agirem de má fé durante o processo de classificação tentando obter a adjudicação indevida para si, dos itens da chamada pública através de atos ilícitos, sendo estes comportamentos, todos passíveis de emissão de declaração de inidoneidade, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, conforme previstos no item 22 do edital, quando define:

22. PENALIDADES

22.7 A declaração de inidoneidade, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, será aplicada à PROPONENTE ou à CONTRATADA que:

a) Fizer declaração falsa na fase de habilitação;

b) Apresentar documento falso;

c) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o procedimento;

d) Afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

e) Agir de má fé na relação contratual;



f) Tenha sofrido condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

g) Demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de ilícitos praticados, em especial infrações à ordem econômica definidas em lei.

h) Tenha sofrido condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

A Lei Federal 8.666/93, da qual é regido subsidiariamente o presente edital, em seu art. 90, considera como crime, fraudar mediante qualquer outro expediente com o intuito de obter para si, vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação, senão vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Portanto, temos presentes os pressupostos de cometimento de crime. Inclusive, o edital da presente Chamada Pública prevê a possibilidade da Proponente classificada ser excluída do certame, em caso da FUNDEPAR ter conhecimento de qualquer fato ou circunstância superveniente, anterior ou posterior ao julgamento, que desabone sua idoneidade ou capacidade financeira, técnica, administrativa, quando afirma:

24. DISPOSIÇÕES GERAIS

24.4 Até a data da assinatura do contrato, poderá a PROPONENTE CLASSIFICADA ser excluída da Chamada Pública, sem direito à indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se o FUNDEPAR tiver conhecimento de qualquer fato ou circunstância superveniente, anterior ou posterior ao julgamento, que desabone sua idoneidade ou capacidade financeira, técnica, administrativa, garantidos a ampla defesa e o contraditório.



VII- DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).



Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Nada mais é o que se pede a este respeitado órgão licitador, para que reveja todos os atos praticados na Chamada Pública 01/2021, para que confirme tudo o que foi trazido na presente, tomando as medidas cabíveis.

VIII- DA ANULAÇÃO DOS ATOS VICIADOS

A Administração Pública pode evidenciar certa ilegalidade até mesmo durante a execução do contrato. Sendo assim, o Poder Público, diante a impossibilidade de convalidação, deverá invalidar o ato, ou fase viciada da licitação e, conseqüentemente, rescindir o contrato, sem prejuízo da indenização do contratado.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.

(REsp 447814 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA 17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112)



Assim, constatado o vício, em qualquer fase do certame, a autoridade competente deve promover a invalidação do ato viciado ou de seus efeitos, desde que não seja possível a sua convalidação.

Marçal Justen Filho, com muita propriedade, leciona:

O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados (...) *Quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade. Mas a nulidade da decisão que julga as propostas não acarreta vício do edital nem da decisão que decide a fase da habilitação. Eventualmente, porém, o vício de um ato no curso da licitação poderá prejudicar inexoravelmente a própria licitação. Muito embora os atos anteriores fossem válidos, tornar-se-á necessário renovar sua prática. Esse efeito não deriva propriamente do vício do ato, mas da conjugação dos efeitos do vício aos princípios norteadores da licitação. A declaração da nulidade do julgamento da habilitação pode, eventualmente, acarretar a necessidade de reiniciar a licitação. Isso ocorrerá quando já tenham sido abertos os envelopes de propostas. O princípio do sigilo exige, nas concorrências, que somente sejam abertos os envelopes dos licitantes habilitados. A renovação do julgamento da habilitação não pode se fazer com o conhecimento público do conteúdo das propostas. Como o sigilo, uma vez rompido, não pode ser refeito, a única solução será reiniciar a licitação.*³

Percebe-se então, que há vícios que ensejam a invalidação total ou parcial do certame. Também pode-se invalidar apenas um ato vicioso, que não tenha interferido no procedimento licitatório. É o caso de um vício constatado no edital antes de a Administração ter dado publicidade a ele. Nesse caso, se invalidará apenas o ato e

³ JUSTEN FILHO, Marçal. op. cit. p. 418.



não toda uma fase da licitação, porque competirá a Administração, retificar o instrumento convocatório e a partir daí retomar o andamento normal da licitação.

O art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93 estabelece, como regra, a impossibilidade de desclassificação de candidato em momento posterior à abertura das propostas, por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. Assim, ultrapassada a fase de habilitação, não é mais permitido aos licitantes questionar o cumprimento dos requisitos da habilitação.

Ocorre, no entanto, que o referido dispositivo deve ser lido de forma harmoniosa com o art. 49 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a autoridade competente a anular processo licitatório eivado de vício de legalidade, por ofício ou provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da



possibilidade de anulação de processo licitatório:

“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.

(...)

É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)”. (p. 311/312).

Assim, embora o art. 43, § 5º, proíba a rediscussão dos requisitos de habilitação após a fase de abertura das propostas, tem-se que o referido dispositivo volta-se às partes e à Comissão Especial de licitação, com vistas a evitar que a Administração, encontrando-se em etapa superveniente, retorne indefinidamente à etapa ultrapassada, cujos recursos já foram apresentados, para desqualificar determinado licitante. Assim, após o escoamento do prazo para recurso das decisões sobre a habilitação ou inabilitação de licitante (art. 109, I), não se admite o questionamento do exame anteriormente procedido sobre a habilitação dos concorrentes no processo licitatório.

Tal proibição não impede, no entanto, à Administração de rever seus próprios atos, a qualquer tempo, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. De fato, não se pode conferir interpretação ao art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93 que obrigue a Administração a contratar com empresa que não tenha cumprido os requisitos da habilitação, apenas por ter havido erro da Comissão Especial de Licitação. Não é admissível entender-se pela preclusão do poder-dever de a Administração rever seus atos, em hipótese e prazo que não se coadunam com a legislação regente sobre a



matéria (art. 54 da Lei 9.784/99).

Confira-se, a propósito, doutrina de Marçal Justen Filho que, ao tratar do art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93, esclarece que o dispositivo não gera limite ao poder de autotutela da própria Administração Pública:

“O § 5º deve ser interpretado à luz do art. 49. A qualquer tempo, a Administração deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade. Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, o vício pode ser conhecido a qualquer tempo. Comprovando que um determinado licitante não preenchia os requisitos para a habilitação e que o defeito fora ignorado pela Comissão, a Administração tem o dever de reabrir a questão, anulando sua decisão anterior. O § 5º não significa que a decisão pela habilitação produza o suprimento de vício de nulidade. Determina, tão somente, que os aludidos requisitos não mais serão objeto de questionamento, na fase de julgamento das propostas. Veda a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração. Não exclui a possibilidade de revisão do ato administrativo anterior. Porém, para isso, a Administração deverá demonstrar, de modo fundamentado e justificado, o vício de sua decisão anterior.

(...)

É evidente que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se evitados de defeitos, produzir o seu desfazimento. A decisão proferida depois do exame da habilitação configura-se como um ato administrativo sujeito exatamente a esse regime. Logo, a descoberta de que o julgamento da habilitação foi incorreto impõe à Administração o dever-poder de rever a sua decisão. O licitante indevidamente proclamado como habilitado não recebe um salvo-conduto para o futuro. Revelada a existência de um defeito anterior ou identificado um problema posterior ao julgamento, cabe promover a inabilitação do licitante.

O que o § 5º do art. 45 (sic) veda é a utilização dos critérios de habilitação para ‘desclassificar’ o licitante. Ou seja, é vedado adotar como critério de julgamento da proposta qualquer requisito ou exigência pertinente á fase de habilitação. (...). Não cabe desclassificar o licitante com base em questões já analisadas por ocasião da habilitação. Se o sujeito preencheu os requisitos para fins de habilitação, é evidente que deve entender-se que a sua proposta, examinada sob os mesmos critérios, é



aceitável". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 798-800.)

Nesse mesmo sentido é a doutrina de Renato Geraldo Mendes:

*"A licitação é um procedimento estruturado em etapas e atos. Para passar a etapa seguinte, é preciso antes concluir a anterior. Dessa forma, todos os atos e decisões relativos à etapa anterior devem ser praticados para que se possa ir adiante. A vedação prevista no § 5º do art. 43 da Lei nº 8666/93 deve ser avaliada com muita cautela. Essencialmente, quer-se proibir que a Administração, estando na etapa de propostas, possa retornar à etapa de inabilitação para desqualificar um licitante sem que haja motivo razoável, pois, se houver, ela poderá sim inabilitá-lo. Seria um contrassenso entender pela impossibilidade o que poderia levar a Administração a contratar quem não possui capacidade técnica, por exemplo, apenas porque houve erro da comissão julgadora. É claro que, nesse caso, tanto ela poderá revisar a sua decisão como também terá de responsabilizar os membros da comissão que concorreram para o erro, pois uma coisa não impede a outra. Seria absurdo contratar aquele que não reúne condições para executar uma obra de engenharia apenas porque alguém errou e houve preclusão administrativa. A questão é bem mais simples se o motivo que enseja a revisão decorre de fato superveniente ou de fato já existente ao tempo da habilitação, mas que foi conhecido pela comissão julgadora apenas depois do encerramento da referida etapa. Encerrada a fase de habilitação, na hipótese de a Administração tomar conhecimento de um fato que, se percebido na habilitação, impediria que esta ocorresse regularmente, deverá rever o seu ato anterior (a habilitação). Da mesma forma, se há um fato superveniente à habilitação que retira do licitante um condição exigida na licitação ou algo inerente à sua condição pessoal, sem a qual ele não pode executar o contrato ou manter relação jurídica com terceiros, caberá a revisão. O que a Administração não pode é usar o seu poder de revisão para prejudicar um licitante que, na etapa de propostas, é o titular do negócio mais vantajoso, salvo se houver razão incontornável". (MENDES, Renato Geraldo (Coord.). *Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93*. 9. ed. Curitiba: Zênite, 2013. p. 932)*



IX- DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração que esta Comissão de Análise e julgamento foi induzida a cometer ilegalidade, requer:

- a) A exclusão da chamada pública de COPASOL CACHOEIRA - COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA DE ANTONINA E REGIÃO, CNPJ/MF 26.504.099/0001-52 e ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PARA SUSTENTABILIDADE DA MATA ATLÂNTICA, CNPJ/MF 07.281.369/0001-69, conforme o item 24.4 do edital, pela tentativa de burlar e fraudar a chamada pública;
- b) A aplicação das sanções previstas na Lei 8.666/93, pelos atos praticados de fraude, com a devida emissão de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública, à COPASOL CACHOEIRA - COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA DE ANTONINA E REGIÃO, CNPJ/MF 26.504.099/0001-52 e ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PARA SUSTENTABILIDADE DA MATA ATLÂNTICA, CNPJ/MF 07.281.369/0001-69;
- c) Caso não entenda necessária a exclusão da chamada pública pleiteada na alínea “a”, que não considere para fins de critério “tipo” os agricultores assentados sediados em outros municípios da COPASOL



CACHOEIRA - COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA DE ANTONINA E REGIÃO, CNPJ/MF 26.504.099/0001-52 e ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PARA SUSTENTABILIDADE DA MATA ATLÂNTICA, CNPJ/MF 07.281.369/0001-69 para fins de divisão do Município de Antonina;

- d) No caso ainda, mesmo que remotamente, do não acolhimento das alíneas “a”, “b” e “c”, que sejam consideradas desclassificadas e posteriormente inabilitadas as proponentes COPASOL CACHOEIRA - COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA DE ANTONINA E REGIÃO, CNPJ/MF 26.504.099/0001-52 e ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PARA SUSTENTABILIDADE DA MATA ATLÂNTICA, CNPJ/MF 07.281.369/0001-69; para todos os itens que se exige a devida licença sanitária e dos itens que exige registro junto ao MAPA.

A ASSOC. DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E ARTESANAIS DE ANTONINA, CNPJ nº 03.697.362/0001-71, DAP jurídica nº SDW0369736200012212210319 confia no senso de justiça dessa Comissão de Análise e Julgamento, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.



ASSOC. DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E ARTESANAIS DE ANTONINA

Estrada do Rio Pequeno, s/nº, Cachoeira, em Antonina-Pr , Cep: 83.370-000

CNPJ nº 03.697.362/0001-71

asprancaoehira123@gmail.com



Antonina, 25 de fevereiro de 2022.

LUCIANA DE SOUZA DA SILVA

CPF: 039.702.869-56

Representante Legal

Assoc. de Pequenos Produtores Rurais e Artesanais de Antonina